

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

**Processo:** nº 95/2015 **Data:** 13 de agosto de 2015

**Matéria:** Mensagem nº 80/2015 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Lélia Müller **Conclusão do Voto:** Favorável

**Projeto de Lei nº:** 75/15

Ementa: – Autoriza o Município de Três Passos a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Três Passos.

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, por seus membros emite parecer ao projeto supra citado, conforme segue:

**Relatório:**

O Projeto de Lei em análise, de Origem do Poder Executivo, foi lido na sessão ordinária do dia 17/08/2015.

Solicitou-se orientação jurídica a qual transcreve-se a seguir:

*O projeto de lei ora analisado não possui vício de origem, o que viabiliza tecnicamente a sua tramitação, posto que a sua iniciativa partiu do Executivo Municipal.*

*Referente ao aspecto formal é importante que seja observada a Lei Complementar nº95, de 1998, bem como as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República.*

*Indica-se a substituição, na emenda e no art. 1º, da expressão “celebrar convênio” por “repassar recursos financeiros”, a fim de atender ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF) e a vasta jurisprudência junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).*

*Assim, propõe-se que as redações da ementa e do art. 1º sejam alterados, passando, portanto, a vigorarem como segue:*

*“Autoriza o Município de Três Passos a repassar recursos financeiros, no valor de R$ 3.707,00 (três mil, setecentos e sete reais), a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE Três Passos”*

*“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Três Passos a conceder auxílio financeiro no valor de R$ 3.707,00 (três mil, setecentos e sete reais), a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE Três Passos, nos termos da minuta do convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei”*

*Propõe-se a supressão do art. 2º, uma vez que a despesa deve estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo de Lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão em Lei Orçamentária, situação está que dispensa tal informação no Projeto em tela.*

*Em relação à forma de apresentação dos artigos e parágrafos constantes no Projeto em tela, estes deverão ser revistos, pois apresentam “Artigo” e deveriam apresentar “Art.”, apresentam “Parágrafo Único” e depois deste os seus “§§ 1º e 2º (parágrafos um e dois)”, o que poderá, inclusive, ser alterado na redação final por esta Casa Legislativa, devendo assim serem revistos, por infringirem ao exposto pelos incisos I e III, art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998:*

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*(...)*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

*Em relação ao repasse financeiro, a Administração Pública deverá observar os princípios constitucionais, constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público)*

*A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja finalidade precípua é orientar a Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar as condições e exigências necessárias, para que possam ser realizados os respectivos repasses no exercício da vigência da LDO, tendo esta exigência previsão no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).*

*Em relação à concessão de subvenções, contribuições e auxílios há que se averiguar, também, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que diz: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.*

*Ainda importante observar todos os requisitos que dizem respeito a autorização de transferência dos recursos a entidades privadas dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 4. 982, de 2014, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2015, conforme transcreve-se a seguir:*

*Seção VIII*

*Das Transferências de Recursos para o Setor Privado*

*Art. 22. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:*

*I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;*

*II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;*

*III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;*

*IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;*

*V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;*

*VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;*

*VII - voltadas ao incentivo da agricultura familiar;*

*VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;*

*IX – voltadas a organização de estudantes na busca de qualificação, mesmo que fora do município;*

*X – voltadas ao incentivo cultural e de turismo do município.*

*§ 1º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.*

*§ 2º As entidades deverão ser constituídas preferencialmente na forma de associações ou cooperativas, desde que atendam as áreas citadas.*

*Art. 23. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:*

*I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;*

*II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;*

*III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;*

*IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2014 pelo conselho municipal respectivo;*

*V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;*

*VI – apresentação de Plano de Aplicação dos recursos (Plano de Trabalho);*

*VII – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.*

*Ademais, cumpre destacar que de acordo com IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a órgãos Públicos), é relevante que o Executivo observe os seguintes requisitos procedimentos quando o assunto é repasse de recursos financeiros à área privada, em se tratando de entidades sem fins lucrativos:*

* Observar previsão, no texto da LDO, para as condições e requisitos para a transferência de recursos à área privada;*

* A finalidade (objetivo) para a efetivação do repasse, por se tratar de despesa do Município, deverá estar contemplado, nos programas e ações constantes no Anexo de prioridades do PPA, da LDO e, também, deverá estar inserido orçamento anual ou seus créditos adicionais;*

* Deverá ser apresentado plano de trabalho proposto pela organização interessada, devendo ser analisado pela Administração (gestor do recurso) o interesse público (finalidade) e a compatibilidade com os objetivos dos programas de governo, devendo, após esta apreciação, ser encaminhado para o respectivo conselho municipal (se for o caso: saúde, assistência, educação, etc.) para apreciação a aprovação;*

* Deferimento ou indeferimento da Administração em relação ao pedido;*

* Lei específica indicando o valor, a finalidade, a entidade beneficiada e o período do benefício, devendo na sua justificativa ficar transparente o interesse público (o motivo) do referido repasse;*

* Firmar o contrato de repasse contendo cláusulas com valor, forma de repasse, período de aplicação, prazo para apresentação de contas, forma que se dará a prestação de contas, a penalidade no caso de não observância do plano de aplicação (trabalho), inclusive quanto aos prazos.*

* Finalmente o valor pode ser repassado à entidade beneficiada, devendo, para tanto, se depositado em conta bancária específica de forma que a prestação de contas contemple a exigência do extrato da movimentação financeira do recurso repassado pelo Município.*

* Sugere-se, por último, que o responsável pela análise da prestação de contas, ou outro órgão definido pela Administração, oriente os procedimentos ás entidades, tanto no que diz respeito à forma adequada para aplicação dos recursos na execução do plano de trabalho, como o conteúdo e a forma de apresentação da prestação de contas (documentos que devam integrar), de maneira que seja evitada a sua devolução ou rejeição.*

* Realizar a publicação eletrônica no portal municipal com indicação do beneficiado conforme determina o TCU (IN 28/99).*

*O plano de trabalho deverá ser apresentado, o qual determinará o valor a ser repassado pela entidade, a sua aplicabilidade (metas e etapas), permitindo uma análise mais eficiente do Poder Legislativo quando da aprovação, ou não da matéria.*

*Cabe ainda, a esta Comissão e aos demais Vereadores, verificar se a entidade apresentou os documentos impostos pelo art. 23 da Lei Municipal nº 4.982, de 9 de setembro de 2014, acima citada, sob pena de inviabilidade da proposta.*

*Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto, desde que sejam atendidos os critérios apresentados na LDO 2015; seja apresentado o plano de trabalho; bem como sejam observadas as demais orientações atinentes a técnica legislativa.*

*Três Passos, 25 de agosto de 2015*

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

*CRISTINA KÄFER OAB/RS 86.351*

 *PROCURADORA JURÍDICA*

Diante disso, solicitou-se ao Executivo os documentos constantes na Orientação Técnica. O Poder Executivo, por sua vez, enviou a esta Casa Legislativa o Plano de Trabalho e a Minuta de Convênio, bem como Mensagem retificativa alterando a ementa e o art. 1º conforme sugerido pela Orientação Técnica transcrita acima.

 Não houve apresentação de emendas por parte dos Vereadores.

**Análise:**

Opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que consoante orientação jurídica não há vícios de ordem formal ou material no mesmo, especialmente após o envio do plano de trabalho, minuta de convênio e atendimento as alterações sugeridas em relação ao aspecto redacional da proposição.

**Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos expostos, esta Relatora disponibiliza o presente Voto Favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2015

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LÉLIA MÜLLER – RELATORA

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LEOMAR KOESTER – VICE-PRESIDENTE